



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes



PL 1883/2017

**PROJETO DE LEI Nº**

(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes)

L I D O  
Em. 19/12/17  
**SEM EFEITO**

L I D O  
19/12/17  
Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre a proibição de corte do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que utilizem equipamentos indispensáveis à preservação da vida que dependem de energia elétrica para o seu funcionamento, pela concessionária de energia elétrica do Distrito Federal, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta**

**Art. 1º** - Ficam as concessionárias de energia elétrica que atuam no Distrito Federal proibidas de suspender o fornecimento de energia elétrica para os consumidores que estiverem em atraso com o pagamento da fatura mensal, que necessitem de uso contínuo e domiciliar de aparelho elétrico para realizar procedimentos médicos vitais à preservação da vida.

**Parágrafo Único** – A impossibilidade de se efetuar o corte, não extingue o débito com a concessionária, podendo esta, se valer dos meios ordinários para receber o que lhe é devido.

**Art. 2º** - O não cumprimento do disposto no caput do art. 1º, implicará em pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela concessionária e cobradas em dobro por cada reincidência na mesma Unidade Consumidora.

**Art. 3º** - Para fazer jus a não suspensão do fornecimento de energia, o consumidor terá que apresentar laudo médico oficial, discriminando a necessidade de uso contínuo e domiciliar de aparelho médico vital à preservação da vida a concessionária de serviço público.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1883 / 2017

Folha Nº 01 Paulo

SECRETARIA LEGISLATIVA  
Recebi em 19/12/17 às 15h30  
Assinatura \_\_\_\_\_ Matrícula \_\_\_\_\_



## ***JUSTIFICATIVA***

Essa proposição tem como objetivo evitar que as concessionárias e permissionárias prestadoras do serviço público de energia elétrica faça a suspensão do fornecimento de energia àqueles mais necessitados que possuem graves problemas de saúde e necessitam de um tratamento domiciliar que complemente o hospitalar.

O Poder Judiciário, em algumas situações, ao ser questionado, tem concedido liminares para os que solicitam a permanência do fornecimento de energia, mesmo com débito existente e comprovado com a concessionária ou permissionária.

Ocorre que muitas vezes a família consegue a doação dos aparelhos através de campanhas, mas depois a família não consegue pagar a conta de energia elétrica.

Justo seria que o cidadão não precisasse recorrer ao tratamento domiciliar, mas já que é necessário fazê-lo, seria conveniente que as concessionárias ou permissionárias aliviassem o duro custo para o tratamento médico hospitalar, portanto, essa proposição, além de pertinente, acredito, é extremamente oportuna. É o que penso!

Ademais precisamos considerar que são poucos casos dessa natureza, no contexto geral, e a medida não vai `quebrar` as concessionárias do Distrito Federal. Além disso, respeito e valorização da vida são dois dos princípios elementares da cidadania, da ética e dos direitos humanos, e preceito fundamental da Constituição brasileira", evitar o risco de morte deve se sobrepor a quaisquer outras ações e situações, entre elas a condição passageira de inadimplência.

Diante do exposto, solicito dos Nobres pares a aprovação desta proposta porque entendo ser de grande importância para a preservação da vida, principalmente daqueles que mais precisam. É o que realmente espero!

Sala das Sessões, em de 2017

  
**Deputada CLAUDIO ABRANTES**  
*Sem Partido*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1883 / 2017

Folha Nº 02 *Paulo*

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 1.883/17** que “dispõe sobre a proibição do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que utilizem equipamentos indispensáveis à preservação da vida que dependem de energia elétrica para o seu funcionamento pela concessionária de energia elétrica do Distrito Federal e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) **Claudio Abrantes**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. art. 65, I, “m”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEO** (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 20/12/17



---

**MARCELO FREDERICO M. BASTOS**  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial